



13/05/2024

Número: **0011283-80.2023.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 21ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Liminar, Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE (INTERESSADO (PGM))	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO(A))
CREDORES DA RECUPERAÇÃO (RÉU)	

	Nathanael Bento dos Santos Junior (ADVOGADO(A)) RENATA CRISTINA DA SILVA HOSKEN (ADVOGADO(A)) FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ (ADVOGADO(A)) CATIANE CRISTINE DE ARAUJO DANTAS (ADVOGADO(A)) Maria Cecília Pontes Maciel (ADVOGADO(A)) THIAGO DE SOUZA RINO (ADVOGADO(A)) MARLLUS LITO FREIRE (ADVOGADO(A)) EDUARDO DIAMANTE TEIXEIRA DE SOUSA (ADVOGADO(A)) LEONARDO LAPORTA COSTA (ADVOGADO(A)) JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (ADVOGADO(A)) ANDRE MUSZKAT (ADVOGADO(A)) FABIANO SALINEIRO (ADVOGADO(A)) MANOELLA LUIZA DA COSTA MOLON (ADVOGADO(A)) CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (ADVOGADO(A)) Frederico Carneiro Leal Dias Pereira (ADVOGADO(A)) HAMILSON CORREIA SILVA (ADVOGADO(A)) YVELISE SOUSA NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRO SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) MARLIVAN LEITE (ADVOGADO(A)) MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO (ADVOGADO(A)) ARNALDO DE SOUZA RAMOS JUNIOR (ADVOGADO(A)) MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA (ADVOGADO(A)) ALAN FLAVIO DA FONSECA GERALDO (ADVOGADO(A)) CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO(A)) PRISCILLA VERONICA SARMENTO TENORIO GALLINDO (ADVOGADO(A)) HUGO GONDIM NEPOMUCENO (ADVOGADO(A)) BRUNA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A)) CHIRLEY CRISTINA LOFY (ADVOGADO(A)) PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO(A)) ALDO GIOVANI KURLE (ADVOGADO(A)) MALENA FERREIRA SOARES LIMA (ADVOGADO(A)) MARCELO LUIZ MARTINS BALAU (ADVOGADO(A)) JOAO PAULO NASCIMENTO VILACA (ADVOGADO(A)) ROSANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) MARCO ANTONIO VALENÇA MEIRA (ADVOGADO(A)) NATALIA XAVIER CUNHA (ADVOGADO(A)) FRANCISCO TAVARES LEITE NETO (ADVOGADO(A)) vanessa freitas caldas (ADVOGADO(A)) Eduardo Romero Marques de Carvalho (ADVOGADO(A)) EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA (ADVOGADO(A)) BERNARDO LUIZ COSTA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A)) GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LEANDRO JOSE TORRES SOARES (ADVOGADO(A)) Rinaldo Cavalcante Machado Dias (ADVOGADO(A)) FABIOLA ALVES CASTELO GUEDES (ADVOGADO(A)) LUCIANO DE ALMEIDA MONTENEGRO (ADVOGADO(A)) CAIO CESAR AMARAL FRANCO (ADVOGADO(A)) EDUARDO BEIL (ADVOGADO(A)) FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) PABLO TRONCOSO OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) CINTIA DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO(A)) JOSE FREIRE DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO(A)) LARISSA CRISTINA ZAVARELLI DA SILVA (ADVOGADO(A)) CLAIDE CABRAL VILELA (ADVOGADO(A))
--	--

	Filipe Cândido Maia Coutinho (ADVOGADO(A)) RAFAELA LEONCIO ALMEIDA SILVA (ADVOGADO(A)) LEONARDO COSTA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) WAGNER DA SILVA BISPO (ADVOGADO(A)) KEISIANE FRANCO GRACIANO (ADVOGADO(A)) KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO(A)) ANA EUTALIA DE SANTANA LIMA (ADVOGADO(A)) DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA (ADVOGADO(A)) EMERSON RIBEIRO DE ARRUDA (ADVOGADO(A)) ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) LIBANIA APARECIDA BARBOSA ALMEIDA (ADVOGADO(A)) EVALDO VIEIRA (ADVOGADO(A)) LARISSA LUCENA GUEDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) JOANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) Celso Rodriguez da Silveira (ADVOGADO(A)) SWARA FERRAZ DE SÁ BARRETO (ADVOGADO(A)) CARLOS EDUARDO LAPA MOTA (ADVOGADO(A)) NELSON ESTEFAN JUNIOR (ADVOGADO(A)) Carlos Eduardo Cavancati Padilha de Brito (ADVOGADO(A)) MARIJU RAMOS MACIEL (ADVOGADO(A)) AULLEON FERNANDES MARTINS SILVA (ADVOGADO(A)) CREODON TENORIO MACIEL (ADVOGADO(A)) SAMIR CHARLES MATTAR (ADVOGADO(A)) FLAVIO ROBERTO DE QUEIROZ FIGUEIREDO (ADVOGADO(A)) DECIO NEUHAUS (ADVOGADO(A)) ANA CLARA LEITE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) izabella cardoso alencar (ADVOGADO(A)) DIEGO COSTA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) THULIO OLIVEIRA SOUSA CAVALCANTE (ADVOGADO(A)) FERNANDO JOSE GARCIA (ADVOGADO(A)) BENY SENDROVICH (ADVOGADO(A)) MARCELO AMORETTY SOUZA (ADVOGADO(A)) GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO(A)) RODRIGO DIAS DE BARROS E SILVA (ADVOGADO(A)) LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI (ADVOGADO(A))
--	--

Outros participantes	
LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG (ADVOGADO(A))
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))
DESTRA TECNOLOGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
RM CREDITOS ONLINE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ER DA SILVA COMERCIO DE ARTIGO DO VESTUARIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BETEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	

24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
170253713	13/05/2024 10:48	Petição (Outras)	Petição (Outras)
170253723	13/05/2024 10:48	Doc. 01 - Aditivo ao PRJ - CNC	Outros Documentos
170253722	13/05/2024 10:48	Doc. 02 - Campanha de Conciliação - CNC	Outros Documentos

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL "SEÇÃO A" DA COMARCA DE RECIFE/PE.

CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE, já qualificado, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, nos autos da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo nº 0011283-80.2023.8.17.2001**, em trâmite perante este MM. Juízo, apresentar e requerer o que se segue, com base nas questões de fato e direito abaixo alinhavadas:

1. DA APRESENTAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como é de conhecimento deste MM. Juízo, o CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE, em 02/06/2023, apresentou o seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL sob o ID nº 134831691, o qual, dentre outras questões, prevê a proposta de pagamento aos credores sujeitos a esta recuperação judicial, baseada em determinadas premissas financeiras, tais como o contrato de arrendamento de área do CENTRO DE TREINAMENTO WILSON CAMPOS ao GRUPO MATEUS e o crédito, à época, a ser constituído por meio de sentença arbitral no Procedimento Arbitral nº 01/2022.

Av Domingos Ferreira 1097 12º andar Boa Viagem Recife PE 51011-051 | Tel +55 81 2011.1400

Av São Gabriel 477 4º andar Itaim Bibi São Paulo/SP 01435-001 | Tel +55 11 2385.0750

www.cahubeltrao.com.br

Ocorre que, durante a tramitação do presente feito, houve mudanças nas mencionadas premissas, as quais precisam ser levadas em consideração para fins de projeção e cumprimento do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

No que diz respeito ao crédito pleiteado no âmbito do Procedimento Arbitral nº 01/2022, conforme já noticiado nestes autos na petição de ID nº 164675906, houve o trânsito em julgado da sentença arbitral proferida naquele procedimento, ocasião em que o NÁUTICO iniciou procedimento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tombado sob o nº 0119631-95.2023.8.17.2001, demandando o recebimento do seu crédito. O procedimento de cobrança tramita em segredo de justiça por ser oriundo de processo arbitral, cuja lei de regência também garante o sigilo do seu trâmite.

Desse modo, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença arbitral e o início do procedimento de cobrança do crédito perante o seu devedor, tal fato deve ser levado em consideração para fins de projeção e cumprimento do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL do NÁUTICO.

Já no que tange ao contrato de arrendamento de área do CT WILSON CAMPOS ao GRUPO MATEUS, este foi objeto de rescisão unilateral por parte do arrendatário, conforme amplamente divulgado na imprensa local, dando ensejo ao pagamento, em benefício do CLUBE, de uma multa rescisória no valor de **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais), dos quais R\$ 1.000.000,00 já foram devidamente pagos ao NÁUTICO quando da assinatura do termo de rescisão contratual entre as partes; e R\$ 2.000.000,00 serão pagos ao longo de 15 (quinze) meses, a partir do distrato efetivado.

Assim, diante das mudanças ocorridas em relação às premissas inicialmente previstas no PLANO ORIGINAL, vem o CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE informar a apresentação do seu 1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual instrui a presente petição (**doc. 01**), o qual promove modificações nas propostas de pagamento aos credores sujeitos à recuperação judicial.

Av Domingos Ferreira 1097 12º andar Boa Viagem Recife PE 51011-051 | Tel +55 81 2011.1400

Av São Gabriel 477 4º andar Itaim Bibi São Paulo/SP 01435-001 | Tel +55 11 2385.0750

www.cahubeltrao.com.br

2. DA CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO AOS CREDORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção ao 1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sobretudo em razão da rescisão unilateral do contrato de arrendamento de área do CT WILSON CAMPOS, o qual gerou o pagamento de multa rescisória ao NÁUTICO, o CLUBE, responsabilmente, decidiu por manter a orientação de destinar a verba decorrente dessa rescisão ao pagamento de credores da recuperação judicial.

Nesse contexto, o NÁUTICO apresenta a este MM. Juízo uma CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO para promover acordos a serem firmados com os credores sujeitos à recuperação judicial, nos termos constantes do documento que instrui esta petição (**doc. 02**).

O Código de Processo Civil, de maneira geral, em seu art. 3º, §2º e §3º, determina a promoção, sempre que possível, das soluções consensuais de conflitos, bem como o estímulo à *conciliação*, à *mediação* e aos *métodos alternativos de solução de conflitos* pelos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.¹

No âmbito do processo de recuperação judicial não é diferente, ocasião em que a *mediação*, a *conciliação* e os *métodos alternativos de solução de conflitos* não apenas são possíveis, mas também estimulados pela legislação e pela jurisprudência.

Além da Lei nº 11.101/2005 dedicar uma seção inteira aos métodos alternativos de solução de conflitos (Seção II-A), denotando o apreço pela

¹ **Art. 3º** Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

utilização desses meios, a própria jurisprudência e os operadores do direito têm se comportado no sentido de, igualmente, prestigiar tais métodos.

Veja-se, por exemplo, o caso dos Enunciados de nº 45 e 222, aprovados, respectivamente, na I e na II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, promovida pelo CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF:

Enunciado nº 45 – “A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais”

Enunciado nº 222 – “O juiz incentivará, com o auxílio do administrador judicial, a desjudicialização da crise empresarial, seja nos processos de recuperação judicial, seja extrajudicial, como forma de encontrar a solução mais adequada ao caso e, com isso, concretizar o princípio da preservação da atividade viável.”

No mesmo sentido, o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, por meio de sua Recomendação nº 58/2019, a qual, em seu art. 1º, prescreve o seguinte:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação, de forma a auxiliar a resolução de conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo, nos termos da Lei no 13.105/2015, da Lei no 13.140/2015 e art. 20-A e seguintes da Lei no 11.101/2005.

A jurisprudência, por sua vez, também tem mantido as pretensões de realização de mediações no âmbito da recuperação judicial, conforme é possível se verificar em precedentes de casos emblemáticos, como o da recuperação judicial do Grupo Oi, a primeira a se utilizar de métodos alternativos

Av Domingos Ferreira 1097 12º andar Boa Viagem Recife PE 51011-051 | Tel +55 81 2011.1400

Av São Gabriel 477 4º andar Itaim Bibi São Paulo/SP 01435-001 | Tel +55 11 2385.0750

www.cahubeltrao.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 088.***.***-97 em 13/05/2024 10:55:20

Número do documento: 24051310483796200000166224353

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051310483796200000166224353>

Assinado eletronicamente por: IKARO DE BRITO DOURADO - 13/05/2024 10:48:38

em grande escala junto aos credores, o que foi ratificado pelo eg. TJRJ² e, posteriormente, confirmado pelo col. STJ³.

Em sede do Poder Judiciário pernambucano, o eg. TJPE também já teve a oportunidade de se manifestar favoravelmente à possibilidade de utilização de métodos alternativos de solução de disputas em processos de recuperação judicial, como é o caso do precedente abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA DE CREDOR TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. FACULDADE DO CREDOR EM ADERIR À PROPOSTA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Embora exista o impacto social que a recuperação judicial representa especialmente para os credores trabalhistas de menor capacidade econômica, também é necessário minimizar os riscos às atividades das Recuperandas, razão pela qual **não há óbice no deferimento da mediação extrajudicial se as partes pretendem solucionar de forma amigável e antecipada a situação desses respectivos créditos.** 2. Com efeito, **o processo de mediação extrajudicial visa amenizar os danos causados especialmente aos credores de situação econômica mais fragilizada e se mostra importante e compatível ao feito de Recuperação Judicial**, conforme o enunciado 92, da Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho de Justiça Federal. 3. A Lei 13.140/2015 nos seus arts. 2º, incisos e §§ 1º, 2º, 3º e 4º e artigos seguintes regulamenta o procedimento de solução de conflitos que devem ser interpretados em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e principalmente com a Lei de Recuperação Judicial. 4. Considerando que a adesão ao negócio jurídico é uma faculdade conferida ao credor, não há qualquer impedimento à realização do procedimento. 5. Cumpre ressaltar ainda que apesar de ter ocorrido a suspensão das negociações em razão da pandemia do COVID-19, conforme decisão proferida em 08/05/2020, de junho de 2020, o Governo do Estado de Pernambuco aprovou um Plano de retorno das Atividades

² **TJRJ** – Agravo de Instrumento nº 0018325-28.2017.8.19.0000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL, Relator: MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 29/08/2017, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2017;

³ **STJ** - TP: 1049 RJ 2017/0284959-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 13/11/2017;

Econômicas e de Serviços, em que estipula datas para a retomada gradual das atividades, não sendo necessário, portanto, que seja suspensa a celebração de convênios e realização de negócios jurídicos. 6. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - AI: 0006342-47.2020.8.17.9000, Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 25/01/2021, Gabinete do Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos (5ª CC))

Não há dúvidas, portanto, quanto à possibilidade jurídica de se autorizar a PROPOSTA DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS pretendida nestes autos, mormente em razão de, nesse caso específico, também se ter como objetivo a minimização dos danos causados àqueles credores em situação econômica mais fragilizada, sobretudo os que detêm créditos de natureza trabalhista.

3. DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como é de conhecimento deste MM. Juízo, o CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE ajuizou pedido de recuperação judicial nos presentes autos, tendo sido deferido o seu processamento por meio da decisão de ID nº 128589386.

Quando da prolação do referido *decisum*, este MM. Juízo se encarregou de determinar as providências constantes do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 (LRJF), o qual, dentre outros comandos, determina a dispensa do devedor de apresentação de certidões negativas para que possa exercer suas atividades.

Ocorre, porém, que, ao redigir a decisão, este MM. Juízo acabou por se utilizar da **antiga** redação do art. 52, II, da LRJF, a qual excetuava a dispensa de apresentação de certidões negativas para a contratação com a administração pública e a obtenção de incentivos fiscais. Vejamos o conteúdo da decisão em questão no que diz respeito a essa matéria:

Av Domingos Ferreira 1097 12º andar Boa Viagem Recife PE 51011-051 | Tel +55 81 2011.1400

Av São Gabriel 477 4º andar Itaim Bibi São Paulo/SP 01435-001 | Tel +55 11 2385.0750

www.cahubeltrao.com.br

2 - Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial";

Antes da modificação na redação do art. 52, II, da LRJF implementada pela Lei nº 14.112/20, este era o texto da norma:

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, **exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

Após as modificações ocorridas no texto por força da Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020, a redação passou a ter a seguinte formatação:

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

Perceba, V. Exa., que o legislador, ao reformar a redação do art. 52, II, da LRJF, **deliberadamente** excluiu a exceção anteriormente existente no sentido de que a empresa em recuperação judicial não estaria autorizada à contratação com o Poder Público e à obtenção de incentivos fiscais por meio da dispensa de CND.

Essa modificação foi fruto do avanço no entendimento acerca da necessidade de viabilizar todos os meios possíveis de soerguimento da entidade devedora – pautado sobretudo no art. 47 da LRJF⁴ - o que refletiu na jurisprudência

⁴ **Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



dos tribunais estaduais e superiores, pacificando seu posicionamento quanto à dispensa da apresentação de CNDs por parte do devedor em recuperação judicial.⁵

A doutrina especializada, por sua vez, recebeu com bons olhos a reforma do texto, comentando as suas razões fundamentadoras. O jurista MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO afirma que *“andou bem o legislador ao determinar a dispensa das certidões. Na forma anterior da Lei, o dispositivo poderia determinar a inviabilidade da continuação das atividades empresariais”*.⁶

Digno de nota, ainda, os comentários de MARCELO BARBOSA SACRAMONE sobre a questão em sua obra, pertinentes nesta oportunidade:

“[...]o recebimento de benefícios fiscais ou creditícios, bem como a possibilidade de serem celebrados contratos com o Poder Público, podem ser meios imprescindíveis para possibilitar o desenvolvimento de uma atividade pelo empresário. Notadamente quando a sua atividade se concentra na execução desse tipo de contrato, a recuperação judicial do empresário poderá ser somente realizável se as referidas contratações forem possíveis.”⁷

É indubitável, portanto, a pretensão da Lei, da doutrina e da jurisprudência de dispensar o devedor da apresentação de CND para obtenção de incentivos fiscais, o que não pode ser vedado ao CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE como uma das formas de seu soerguimento.

Nesse sentido, considerando que a decisão de deferimento do processamento da presente recuperação judicial, de ID nº 128589386, se baseou na

⁵ Nesse sentido, vide os julgados: STJ - AREsp: 978453 RJ 2016/0234653-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 06/10/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2020; TJ-DF 07530815020208070000 DF 0753081-50.2020.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 07/04/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada; STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1687050 GO 2020/0078481-2, Relator: SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/06/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2023

⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência. Lei nº 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. [livro eletrônico].

⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 309



redação antiga do inciso II do art. 52 da LRJF, faz necessária a correção do referido erro material, com vistas à redação atual do referido dispositivo normativo, para fins de que este MM. Juízo determine a dispensa do CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, inclusive para fins de contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

4. DOS PEDIDOS

Ex positis, pede e requer o NÁUTICO digne-se este MM. Juízo, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares:

- a) **AUTORIZAR** o início da realização da CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO;
- b) **CORRIGIR** erro material da decisão de ID nº 128589386, para fins de determinar a dispensa do CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, inclusive para fins de contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife/PE, 13 de maio de 2024.

Rodrigo Cahu Beltrão
Advogado
OAB/PE 22.913

Ikaro de Brito Dourado
Advogado
OAB/PE 40.161

CLUBE Náutico Capibaribe – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1º ADITIVO

AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO nº 0011283-80.2023.8.17.2001

Juízo de Direito da Seção A da 21ª Vara Cível de Recife/PE



Recife/PE

MAIO/2024



Sumário

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:..... 3

2. ESTRATÉGIA..... **Erro! Indicador não definido.**

3. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DA RECUPERANDA 5

4. PROPOSTA DE PAGAMENTO 6

 4.1. Credores Concurais 6

 4.1.1. Credores Classe I – Trabalhistas..... 6

 4.1.2. Credores Classe II – Garantia Real 9

 4.1.3. Credores Classe III – Quirografários 9

 4.1.4. Credores Classe IV – Micro-Empresas ou Empresas de Pequeno Porte..... 10

 4.2. Credores Retardatários 11



1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

- 1.1. Que a **RECUPERANDA - CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, associação sem fins lucrativos, com sede na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, na Avenida Rosa e Silva, 1086, Aflitos, CEP 52.050-020, inscrita no CNPJ sob o nº 08.145.021/0001-07, disponibiliza, o presente **ADITIVO ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL “PRJ”**, de acordo com art. 53 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e suas alterações – Lei de Recuperação Judicial e Falência (LRJF), cujos termos e condições são regulados a partir das cláusulas a seguir;
- 1.2. Que o **CLUBE**, diante das dificuldades financeiras enfrentadas, em 17 de março de 2023, protocolou o pedido de Recuperação Judicial, autuado sob nº 0011283-80.2023.8.17.2001, em curso perante a Seção A da 21ª Vara Cível da Capital, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, com o objetivo de permitir seu soerguimento e preservação;
- 1.3. Que em 21 de março de 2013 foi proferido despacho de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, nomeando as Administradoras Judiciais: Lindoso e Araújo Consultoria Empresarial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.553.159/0001-48; e a Líderes em Recuperação Judicial e Falência, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.611.762/0001-64;
- 1.4. Que em 02 de junho de 2023, o **CLUBE**, em cumprimento ao artigo 53 da Lei 11.101/2005, tempestivamente protocolou o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** original;
- 1.5. Que o **CLUBE**, a partir de dezembro de 2023, deu início da cobrança de sentença arbitral condenatória em face da ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S.A., por meio do cumprimento de sentença de nº 0119631-95.2023.8.17.2001, com valores na ordem de R\$ 19 milhões, os quais foram considerados como uma das



principais fontes de custeio dos pagamentos dos credores da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

- 1.6. Que, no primeiro semestre de 2024, o GRUPO MATEUS rescindiu unilateralmente o contrato de arrendamento de três hectares do **CT WILSON CAMPOS**, contrariando a expectativa do **CLUBE**, que via nesta operação uma importante fonte de geração de caixa para solução dos credores e sustentação do negócio, conforme inicialmente previsto no **PRJ**.
- 1.7. Que, diante do cenário de rescisão contratual, ficou acordado o pagamento de multa rescisória. Houve na assinatura do contrato o pagamento de R\$ 1,2 milhões referentes ao adiantamento feito para obras realizadas no ano passado no próprio CT e, em razão da rescisão, acordou-se o pagamento de R\$ 3 milhões, R\$ 1 milhão já foi recebido pelo **CLUBE** no ato da rescisão e o saldo deverá ser recebido ao longo dos próximos 15 meses, sendo a última parcela em julho de 2025.
- 1.8. Que o CONSELHO DELIBERATIVO do **CLUBE**, quando da autorização da celebração do contrato de arrendamento com o GRUPO MATEUS, deliberou que destinação das verbas oriundas do referido contrato seriam destinadas ao pagamento de dívidas do NÁUTICO, de modo que, com a rescisão contratual, o valor da multa também será pautado pela mesma decisão. Desse modo, com o valor da multa pela rescisão contratual, o **CLUBE** pretende dar início a campanha de conciliação junto aos credores concursais.
- 1.9. Que, diante das circunstâncias acima colocadas, o **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE** pretende apresentar o 1º Aditivo ao seu Plano de Recuperação Judicial, com vistas à alterar a proposta de pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, com o objetivo de viabilizar um novo fluxo de pagamento a esses credores, preservar o fim social do **CLUBE** e a superação da sua crise econômico-financeira.



1.10. Que, salvo as disposições em contrário constantes neste documento, todas as outras condições propostas inicialmente no PLANO ORIGINAL apresentado em 02/06/2023, serão mantidas.

2. PLANEJAMENTO

O presente **ADITIVO AO PRJ** mantém como estratégia para soerguimento do **CLUBE** e viabilidade de pagamento aos credores as ações citadas abaixo, exceto quanto ao item v, que foi atualizado com a rescisão contratual:

Otimização da gestão de seus ativos por meio de: **i)** contenção de gastos e despesas de forma geral; **ii)** otimização dos ativos imobiliários do **CLUBE**, com novas receitas de uso (locação, arrendamento ou alienação); **iii)** renegociação junto aos credores para readequação do seu passivo, em conformidade com o tamanho do negócio; **iv)** utilização do **valor líquido** do **CRÉDITO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL** como uma das fontes de custeio dos pagamentos dos credores; **v)** utilização dos recursos oriundos da rescisão do contrato de arrendamento de área do **CT WILSON CAMPOS** ao Grupo Mateus; **vi)** possibilidade de constituição de SAF (Sociedade Anônima do Futebol).

3. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DA RECUPERANDA

3.1. A **RJ** atinge, como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela **RECUPERANDA** ou pelo **AJ** na lista de credores, nos termos do art. 49 da LRJF, salvaguardando as exceções legais.

3.2. Conforme o edital de publicação da 2ª lista de credores apresentado em 27 de novembro de 2023, o endividamento da **RECUPERANDA** sujeito aos efeitos do presente PRJ, configura-se da seguinte forma:





CLASSIFICAÇÃO	QTD	VALOR R\$
CLASSE I – TRABALHISTA	675	123.341.282,03
CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO	68	27.300.005,14
CLASSE IV – ME/EPP	38	2.222.580,94
TOTAL CONCURSAL	781	152.863.868,11

4. PROPOSTA DE PAGAMENTO

A proposta de pagamento prevista no PLANO ORIGINAL aos credores sujeitos à recuperação judicial, em sua cláusula 7ª, passa a ser substituída pelos termos constantes deste ADITIVO.

4.1. Credores Concurtais – Fonte de custeio

A seguir, apresentamos as propostas de pagamento para cada classe de credores concursais, a serem honrados com a destinação do valor de **R\$ 18.000.000,00** (dezoito milhões de reais) oriundos do CRÉDITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL e da multa rescisória do contrato de arrendamento com o GRUPO MATEUS. A utilização das fontes de recurso de forma isolada ou conjunta não alterará o valor destinado ao pagamento dos credores sujeitos.

4.1.1. Credores Classe I – Trabalhistas

4.1.1.1. **Créditos Vencidos nos 3 Meses Anteriores ao Pedido de RJ:**

Com base no art. 54 da **LRJF**, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados a partir da homologação deste **PRJ**, em sua integralidade, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro.

4.1.1.2. **Créditos Trabalhistas em Geral:**



Todos os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos em até 12 (doze) meses a partir da homologação deste **PRJ**, por meio da distribuição de **R\$ 14.600.000,00** (quatorze milhões e seiscentos mil reais), seguindo o critério abaixo para formação do quanto devido, sem a incidência de juros e correção monetária:

- (i) Parcela fixa no valor de até 15 salários-mínimos vigentes na data do pedido de recuperação judicial (R\$ 1.302,00), respeitado o limite do crédito individual de cada credor, a todos da classe.
- (ii) O crédito que exceder o pagamento da parcela fixa (item i) será utilizado para recebimento proporcional do saldo remanescente dos **R\$ 14,6 milhões** disponibilizados. Para fins de participação proporcional da distribuição do saldo remanescente, será considerado o limite de 150 salários-mínimos (R\$ 195.300,00) do crédito, sendo, portanto, desconsiderado a parte do crédito que eventualmente sobejar a tal quantia.

Na hipótese de o CRÉDITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL não ter sido recebido pelo NÁUTICO dentro do prazo de 12 meses, os CREDITORES TRABALHISTAS receberão em **DAÇÃO EM PAGAMENTO** a cessão parcial do CRÉDITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL, proporcionalmente à participação, nos termos das regras de distribuição previstas nos itens *i* e *ii* acima, *pro soluto*, na forma do art. 356 e seguintes; e 286 e seguintes, todos do Código Civil.

4.1.1.3. Créditos do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

Os créditos do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço decorrem da legislação do trabalho e não possuem natureza tributária. O Fundo, administrado pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, é representado judicialmente ora pela própria CAIXA ora pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na forma da Lei.



Considerando: (a) existir discussão administrativa e judicial sobre quitação do FGTS pela CAIXA quando o pagamento de tal verba ocorre perante a Justiça do Trabalho, mesmo diante de acordo homologado judicialmente; (b) ser necessário eliminar o risco de cobrança em duplicidade pela CAIXA ou PGFN em prejuízo aos acordos celebrados; (c) que o contexto da crise econômico-financeiro autoriza, na forma prevista na Lei nº 11.101/2005, a **novação** de obrigações do devedor, com possibilidade concessões de desconto na dívida, fica estabelecido que:

- (i) O Clube poderá pagar a verba relativa ao FGTS na conta vinculada do trabalhador na Caixa Econômica Federal, cabendo ao trabalhador solicitar seu levantamento diretamente na referida instituição financeira conforme hipótese de saque (exemplificativamente, na maioria dos casos, rescisão de contrato de trabalho);
- (ii) O pagamento da contribuição do FGTS de acordo com os critérios deste plano na forma deste **PRJ** implicará quitação integral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, administrado pela CAIXA, relativo à conta do trabalhador, cabendo ao fundo e ao trabalhador nada reclamar em juízo ou fora dela;
- (iii) Nos casos em que o Clube, por qualquer motivo, venha a pagar – ou tenha pago verbas a título de FGTS ao trabalhador, provenientes de decisão judicial, inclusive decorrente de acordo homologado judicialmente, execução trabalhista ou deste plano de recuperação, o montante pago será considerado para fins de quitação integral relativo ao respectivo trabalhador por força da novação;
- (iv) Os pagamentos realizados a título de FGTS ao trabalhador anteriormente ao pedido de recuperação judicial por decisão judicial, inclusive decorrente de acordo homologado judicialmente ou execução trabalhista, serão apresentados à CAIXA, para fins de baixa integral da dívida do clube relativo ao trabalhador beneficiado com o pagamento/acordo;



- (v) É faculdade do Clube aderir a parcelamento vigente para pagamento de dívida de FGTS relativo a credor não pagos na forma das regras acima descritas.

4.1.2. Credores Classe II – Garantia Real

O **CLUBE** não possui credores Classe II – Garantia Real.

Em eventual habilitação de credores cujos créditos sejam classificados como integrantes desta Classe II, estes, após a habilitação do crédito no **PROCESSO**, desde que aprovado o **PRJ** e concedida a recuperação judicial, serão quitados de acordo com a proposta de pagamento aos credores Classe III – Quirografários disposta na Cláusula 4.1.3. do presente PRJ.

4.1.3. Credores Classe III – Quirografários

Os credores da Classe III, serão quitados com **R\$ 1.400.000** (um milhão e quatrocentos mil reais) oriundos dos recursos do CRÉDITO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL e DA RESCISÃO DO GRUPO MATEUS, bem como com recursos do caixa do Clube, em consonância com a regra do Art. 50, inciso XII, da **LRJF**, da seguinte forma:

- (i) Parcela fixa no valor de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais), respeitando o limite do crédito individual de cada credor, a todos da classe;
- (ii) O crédito que exceder o pagamento da parcela fixa (item i) será pago com deságio de 90% (noventa por cento), conforme itens a seguir;
- (iii) Carência de principal e remuneração do 1º ao 18º mês a partir da homologação deste **PRJ**, sendo que nesse período a remuneração porventura incidente será capitalizada e incorporada ao principal;
- (iv) Remuneração anual, após o período de carência, com base na TR mais 1% a.a. (um por cento ao ano);



- (v) O saldo devedor será amortizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, após o prazo de 18 (dezoito) meses de carência, com recursos do caixa;
- (vi) Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação do **CLUBE** da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o presente **PLANO**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma do item (iii) da Cláusula 4.1.3.;
- (vii) Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A amortização será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto no item (ii) da Cláusula 4.1.3., definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto nas Cláusulas 3.3. e 4.2. do presente **PRJ**.

4.1.4. Credores Classe IV – Micro-Empresas ou Empresas de Pequeno Porte

Os credores da Classe IV serão quitados com **R\$ 500.000** (quinhentos mil reais) oriundos dos recursos do CRÉDITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL e DA RESCISÃO DO GRUPO MATEUS, bem como com recursos do caixa do Clube, em consonância com a regra do Art. 50, inciso XII, da **LRJF**, serão quitados da seguinte forma:

- (i) Parcela fixa no valor de R\$ 20 mil, respeitando o limite do crédito individual de cada credor, a todos da classe;
- (ii) O crédito que exceder o pagamento da parcela fixa (item i), será pago com deságio de 90% (noventa por cento), conforme itens a seguir;
- (iii) Carência de principal e remuneração do 1º ao 18º mês a partir da homologação deste PRJ, sendo que nesse período a remuneração porventura incidente será capitalizada e incorporada ao principal;
- (iv) A remuneração anual, após o período de carência, será com base na TR mais 1% a.a. (um por cento ao ano);



- (v) O saldo devedor será amortizado, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, após o prazo de 18 (dezoito) meses de carência, com recursos do caixa;
- (vi) Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação do **CLUBE** da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o presente **PLANO**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma do item (iii) da Cláusula 4.1.4.;
- (vii) Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A amortização será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto no item (ii) da Cláusula 4.1.4., definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto nas Cláusulas 3.3. e 4.2. do presente **PLANO**;

4.2. Credores Retardatários

Os **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrarem, respeitando-se, portanto, carência, prazos, valores e demais condições, por meio da distribuição de **R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais) oriundos dos recursos do **CRÉDITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL**.

O marco inicial para contagem do período de carência ocorrerá após a publicação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que reconhecer a sujeição do crédito à **RJ**, independente de existirem parcelas vencidas relativas aos pagamentos dos **CREDORES CONCURSAIS** habilitados dentro do prazo.

O valor a ser recebido pelo **CREDOR RETARDATÁRIO** não poderá ser superior ao que fora recebido pelo credor não retardatário da mesma classe com o valor equivalente mais próximo.



Por conseguinte, as deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos como **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

Todo e qualquer crédito cuja causa ou fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que não habilitado na recuperação judicial por omissão, do credor e/ou do devedor, deve ser pago na forma prevista no plano para os créditos de mesma natureza, a fim de permitir o tratamento igualitário entre credores (art. 49, caput, da **LRJF**) e previsibilidade financeira das obrigações do **CLUBE**, essenciais para a viabilidade econômica do **PLANO**.

As regras de pagamento dos **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, notadamente quanto à **REMUNERAÇÃO**, passarão a ser aplicáveis a partir da publicação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que reconhecer a sujeição do crédito à **RJ**.

Na hipótese de habilitações de créditos retardatárias, deverão ser respeitadas as seguintes condições:

- a) Se a habilitação do crédito ocorrer antes ou durante a carência, o pagamento será iniciado a partir do termo final do prazo de carência, de acordo com a regra prevista para a respectiva classe;
- b) Se a habilitação do crédito ocorrer após o prazo de carência, o pagamento da primeira parcela, ou da continuidade da sequência de suas parcelas, será efetuado no mês subsequente à respectiva habilitação, desde que o credor informe a conta bancária de sua titularidade.
- c) Os **CREDORES RETARDATÁRIOS** não terão direito ao pagamento de parcelas retroativas eventualmente já pagas aos demais credores já habilitados. O



pagamento de seus respectivos créditos, nos termos deste **PRJ**, terá início após a efetiva habilitação por parte do **CREDOR RETARDATÁRIO**.

É facultado à **RECUPERANDA**, havendo disponibilidade de caixa, iniciar o pagamento do **CREDOR RETARDATÁRIO**, ainda que o credor não tenha buscado a habilitação na recuperação judicial, especialmente quando o **CREDOR RETARDATÁRIO** estiver buscando executar individualmente seu crédito, em prejuízo às regras aprovadas no **PLANO** e em condições não igualitárias com a coletividade de credores, em violação ao art. 49, caput, da **LRJF** e o princípio do *par conditio creditorum*.

Eventualmente, caso não se verifique a necessidade de reserva dos recursos previstos neste item, poderá o NÁUTICO, a seu critério, destiná-los para pagamento de obrigações posteriores ao pedido de recuperação judicial, de qualquer natureza.

5. DO SALDO DOS RECURSOS DO CRÉDITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL

5.1. O saldo referente ao CRÉDITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL não destinado ao pagamento dos credores na forma acima estipulada será destinado à composição de caixa do NÁUTICO, a fim de que possa ser utilizado para cumprimento das obrigações correntes relacionadas à manutenção de sua atividade, bem como ao pagamento de credores não sujeitos ao processo de recuperação judicial.

6. DAS CLÁUSULAS INALTERADAS

6.1. As cláusulas do PLANO ORIGINAL não alteradas por este ADITIVO, ou que com ele não conflitem em seu conteúdo, permanecem inalteradas, tal como apresentadas no PRJ de ID nº 134831691.



[Página de assinatura do 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial do CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]

Recife/PE, 13 de maio de 2024.

CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BRUNO BECKER
Presidente





CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE

CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO

Em: maio de 2024

1. CONDIÇÕES GERAIS

- 1.1. Esta CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO é apresentada tendo em vista as modificações implementadas por meio do 1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apresentado na mesma data deste documento, bem com o disposto no item 5.1. do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL já apresentado sob o ID nº 134831691;
- 1.2. A CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO será destinada aos credores de todas as classes sujeitas à presente recuperação judicial, quais sejam os credores da Classe I (trabalhista), Classe III (quirografários) e Classe IV (ME e EPP);
- 1.3. Não existe obrigatoriedade de nenhum credor em aderir à proposta da CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO.
- 1.4. Aquiescendo o credor com a conciliação, as partes deverão ratificar ou retificar expressamente o valor constante do QUADRO GERAL DE CREDITORES, de forma irrevogável e irretratável, renunciando ao direito de litigar sobre quaisquer demais valores que ainda entender devidos pelo CLUBE, a fim de consolidar o quanto antes o quadro de credores para ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES;
- 1.5. O credor que tenha habilitação de crédito/impugnação de crédito que já tenha sido sentenciada pelo Juízo da recuperação judicial ou que, ainda que não sentenciada, contenha petição de concordância do NÁUTICO com o valor pleiteado, poderá participar da CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO com o crédito reconhecido pela sentença ou com o qual já tenha concordado o CLUBE;
- 1.6. O credor poderá, caso deseje aceitar a proposta de conciliação, assinar TERMO DE ADESÃO, de acordo com os artigos 39, §4º, I e 45-A, ambos da Lei nº 11.101/2005 (LRJF), declarando aderir aos termos e condições do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, dispensando-se a realização da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, acaso preenchidos os requisitos exigidos pela LRJF;
- 1.7. Os Ilmos. Administradores Judiciais nomeados pelo Juízo da Recuperação Judicial nestes autos terão acesso irrestrito ao processo de conciliação, viabilizando-se, assim, o seu papel fiscalizatório durante todo o procedimento, assegurando a hígidez e a transparência;
- 1.8. A CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO terá como fonte de recursos o crédito oriundo do pagamento da multa rescisória do contrato de arrendamento de área do CENTRO DE TREINAMENTO WILSON CAMPOS ao GRUPO MATEUS, no valor total de **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais);





- 1.9. A fonte de recursos mencionada no item 1.9. desta CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO não modificará, tampouco incrementará, o valor total destinado ao pagamento dos credores de cada classe no âmbito do 1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado nesta mesma data, devendo ser considerado como antecipação dos valores mencionados nesse instrumento;
- 1.10. O valor total do desembolso das mediações celebradas não poderá superar a quantia destinada como fonte de recursos da CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO, de modo que esta restará encerrada após o esgotamento de sua fonte de custeio;
- 1.11. Havendo disponibilidade de caixa, poderá o NÁUTICO, a seu exclusivo critério, dar prosseguimento à realização das conciliações, respeitando-se a capacidade de pagamento do CLUBE;
- 1.12. Para fins de cumprimento do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, os valores recebidos em função da conciliação serão considerados como parte do pagamento do valor a ser quitado pelo PLANO;
- 1.13. Em sendo aprovado o PLANO tal como previsto no 1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, os valores recebidos em função da CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO serão considerados como parte do valor relativo ao pagamento da parcela fixa estipulada para cada classe de credor no ADITIVO.

2. DOS TERMOS DA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO

2.1. CREDITORES DA CLASSE I (TRABALHISTA)

- 2.1.1. Pagamento do valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do crédito relacionado no QUADRO GERAL DE CREDITORES, até o limite de 12 (doze) salários-mínimos vigentes em 2023 (R\$ 1.302,00), sendo o saldo pago na forma do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL para a respectiva classe;

2.2. CREDITORES DA CLASSE III (QUIROGRAFÁRIO)

- 2.2.1. Pagamento do valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do crédito relacionado no QUADRO GERAL DE CREDITORES, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo o saldo pago na forma do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL para a respectiva classe;

2.3. CREDITORES DA CLASSE IV (ME E EPP)

- 2.3.1. Pagamento do valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do crédito relacionado no QUADRO GERAL DE CREDITORES, até o limite de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), sendo o saldo pago na forma do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL para a respectiva classe;





2.4. **DO PAGAMENTO**

2.4.1. O pagamento dos valores devidos em razão desta CAMPANHA DE CONCILIAÇÃO deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura do TERMO DE CONCILIAÇÃO;

Recife/PE, 13 de maio de 2024

CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE

Bruno Becker
Presidente

